



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 230/2025.

Autor: Vereador Bruno Henrique Silva

EMENTA

Política Municipal de Fomento. Comércio e Serviços Locais. Considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 230/2025, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Bruno Henrique Silva, que “Dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Fomento ao Comércio e Serviços Locais por Meio de Plataformas Digitais, e dá outras providências”.

Apresenta justificativa.

Em que pese ser louvável o presente projeto e haver posicionamento contrário, no entendimento da Procuradoria, excede a competência parlamentar.

Vejamos o Artigo 41, inciso II da LOM:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997

(...)

A propositura interfere na gestão administrativa e orçamentária.

Vejamos o disposto na Constituição do Estado de São





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Paulo:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 176 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;
(...)

O entendimento do E. STF em sede de repercussão geral, Tema 917: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”*

No caso em tela entendo que não se trata apenas de criação de despesa, mas de inovação em atribuições a órgão do Poder Executivo.

Ademais, a concessão de incentivos fiscais e financeiros, bem como a participação exclusiva de determinados vendedores no programa, representa violação aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, consagrados no art. 170, caput, inciso IV e parágrafo único, da Constituição Federal.

Vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

(...)





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Tal medida resulta na concessão de tratamento privilegiado a certos agentes econômicos em detrimento de outros que desempenham as mesmas atividades fora da plataforma, caracterizando interferência indevida do Poder Público na dinâmica da ordem econômica.

No tocante ao mérito a análise é de competência dos Edis.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é desfavorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto, conforme as considerações.

Este projeto deve ser levado à consideração das **Comissões de Justiça e Redação, Comissão de Defesa do Consumidor, bem como Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 05 de novembro de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

